AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.249 - RN (2019/0040690-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	LUZIA CANDIDA GALDINO
AGRAVANTE	:	EVALDO CANDIDO GALDINO
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA CANDIDA GALDINO
AGRAVANTE	:	LUZINETE CANDIDA GALDINO DE MENDONCA
AGRAVANTE	:	EVANALDO CANDIDO GALDINO
AGRAVANTE	:	MANOEL CANDIDO GALDINO
AGRAVANTE	:	GENIVAL CANDIDO GALDINO
ADVOGADOS	:	LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ - RN000853A
		SIMONE CARLA DE LIMA BRITO CAVALCANTE - RN014445
AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADOS	:	BRUNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - RJ145645
		ARTHUR PIMENTEL DIOGO - RJ156788
		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RN000725A
		AMANDA FLAUSINO - RJ167628
		LEANDRO ABRUNHOSA FERRAZ - RJ156628
		ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RJ182554
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de dois agravos interpostos por LUZIA CANDIDA GALDINO e OUTROS e COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, contra decisão que inadmitiu recursos especiais com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de LUZIA CANDIDA GALDINO e OUTROS, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 22/01/2018, sendo o recurso especial interposto somente em 15/02/2018.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º,

1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

A segunda-feira de Carnaval, a Quarta-Feira de Cinzas, os dias que precedem a Sexta-Feira da Paixão e o de *Corpus Christi* não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais, deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Quanto à irresignação de COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, constata-se que o agravo foi interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude de o acórdão recorrido estar em consonância com tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, cuja intimação efetivou-se já na égide do novo Código de Processo Civil.

Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no inciso I, *b*, do mesmo artigo. Confira-se:

> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
>
> I – negar seguimento:
>
> [...]
>
> b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
>
> § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código de Processo Civil, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há mais dúvidas objetivas acerca do recurso cabível.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor das partes Recorrentes, no

importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço dos recursos.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente